

Processo nº 2019010424
Pregão Presencial nº 041/2019

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

I- RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Presencial SRP, do tipo menor preço por item, nº 041/2019, que tem por objeto à aquisição de materiais de informática para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Águas Lindas de Goiás.

Pois bem, consta nos autos pedido de esclarecimentos ao edital apresentado via e-mail: natalianmmartins@gmail.com, no intuito de que seja esclarecida a exigência de reconhecimento de firma na assinatura do contador (Item 6.13 do Edital), seja desconsiderada.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 28.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 041/2019, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observamos a intempestividade do pedido de esclarecimentos realizado pela supramencionada no dia 03/12/2019 encaminhado à Comissão de Licitações. Porém, ainda assim, resolvemos reconhecer os requisitos de admissibilidade do ato de pedido de esclarecimentos, uma vez que a alegação da peticionante é plausível.

Sendo assim, passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

I- DO MÉRITO

Considerando o pedido de esclarecimentos, que consiste na exigência de reconhecimento de firma ante o Conselho de Classe, o item 6.13 do Edital do Pregão



Presencial 041/2019, o pregoeiro do certame, apresenta a resposta ao pedido, conforme segue:

Ora, a Lei nº 13.726/2018, desobriga o reconhecimento de firma, dispensa a autenticação de cópias e não-exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que lidar com órgãos do governo, bem como, in verbis:

Art. 1º Esta lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Portanto, para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Para a dispensa de autenticação de cópia de documento, haverá apenas a comparação entre original e cópia, podendo o funcionário atestar a autenticidade.

Já a apresentação da certidão de nascimento poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

Tendo em vista todo o exposto, fundamentada nas razões supra e considerando as disposições da Lei 13.726/2018, esta pregoeira responde ao impugnante no sentido de informar que não prevalecerão as exigências no tocante a reconhecimentos de firma e autenticação de documentos senão na forma estabelecida nesse último diploma legal, devendo os dispositivos que fazem menção a tais ser interpretados à luz dessa previsão.

É como decidimos.

Águas Lindas de Goiás, 03 de dezembro de 2019.


LUCIANA DE ALMEIDA CARNEIRO FAGANELLO
PREGOEIRA